



RESOLUÇÃO N. 03152/2005

Dispõe sobre o arquivamento dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios financeiros anteriores a 1995, que não tenham instrução iniciada e dos quais não constem processos individuais de denúncia ou representação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 76, II, c/c o art. 74, "b", da Constituição estadual, e

CONSIDERANDO que sua missão constitucional de julgamento das prestações de contas anuais deve ser realizada à luz do **princípio do devido processo legal**, a teor do inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, que inseriu o processo administrativo no âmbito de sua proteção;

CONSIDERANDO que a produção de provas pelo gestor público é um dos **meios inerentes ao contraditório** a que faz jus no processo de julgamento de suas contas;

CONSIDERANDO que, nas prestações de contas de exercícios financeiros findos há vários anos, tem se revelado difícil (ou mesmo impossível) a **produção de provas** pelo gestor público, seja pela má conservação dos documentos contábeis pela administração, seja pela perda de memória daquele quanto aos atos de gestão que praticou;

CONSIDERANDO que, na maioria dos casos, nem essa dificuldade nem essa impossibilidade podem ser imputadas ao gestor público, pois este já não estava a exercer função no órgão ou entidade incumbidos da guarda dos documentos necessários à instrução processual;

CONSIDERANDO que o julgamento dos atos de gestão praticados há longo tempo e havidos de boa-fé, pelo gestor público, como já sedimentados no ordenamento legal vai na contramão do **princípio da segurança jurídica**, inerente a todo e qualquer Estado de Direito, sem o qual é inviável o próprio direito como técnica de organização e pacificação social;

CONSIDERANDO que se mostra inadequado, em face do **princípio da economia processual**, diante do grande estoque de processos na mesma situação temporal, insistir no julgamento individualizado de contas que



terminarão por obter decisões idênticas desta Corte, se estas forem baseadas no princípio da segurança jurídica, tal como ora proposto;

CONSIDERANDO que em face do princípio da economia processual, "(...) a economia diz respeito à possibilidade de acolher como regular a prática de um ato quando atinge a sua finalidade, mesmo que despido de rigor formal, em vista da vantagem aferida pela relação custo/benefício" (in Tomada de Contas Especial, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Brasília Jurídica, 1ª Edição, p. 68);

CONSIDERANDO que, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, "Entre dois valores em conflito, a Administração terá que zelar pela conservação daquele que de forma mais intensa afete os interesses da coletividade" e que, ademais, "Essa apreciação terá que ser feita no momento da decisão, diante do caso concreto" (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 18ª Edição, p. 141);

CONSIDERANDO que o princípio da prestação de contas foi cumprido pelo lado do gestor público, que submeteu tempestivamente suas contas ao Tribunal, sendo deste, e não daquele, o atraso do respectivo julgamento;

CONSIDERANDO que a Emenda n. 45/2005 aditou ao texto constitucional do art. 5º o inciso LXXVIII, pelo qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifou-se);

CONSIDERANDO que a recente aprovação do manual de instrução dos processos de tomadas e prestações de contas anuais agilizará o exame e julgamento destas, evitando a formação de novo estoque de processos, que passarão a ter tramitação célere e contemporânea aos fatos de gestão;

CONSIDERANDO que muitos dos atos de gestão praticados no passado remoto, não obstante eivados de vícios formais, atingiram o interesse público e criaram relações jurídicas consumadas no tempo, não mais se justificando o seu desfazimento pela via do julgamento individualizado de contas;

CONSIDERANDO que, apesar de jungida ao princípio da legalidade, não pode a Corte de Contas ficar aprisionada a uma interpretação ortodoxa e isolada deste, porquanto "estão presentes no ordenamento jurídico outros princípios, como é o caso do princípio da segurança jurídica, o da boa-fé, que asseguram que o decurso do tempo pode ser, por si mesmo, causa bastante para estabilizar certos direitos" (Eldy Nassar, Prescrição na Administração Pública, Editora Saraiva, 2004, p. 128);

CONSIDERANDO que a situação ora vivida pelo Tribunal de Contas, quanto ao estoque de processos de prestações anuais de contas referentes a exercícios financeiros de há muito encerrados, se apresenta como



excepcional, somente passível de solução também excepcional, mediante o seu arquivamento, em conjunto, porquanto, quer pelo viés da eficiência, da eficácia e da economicidade, quer pelo da juridicidade, como exaustivamente demonstrado, se mostra inviável o seu julgamento pela forma rotineiramente adotada;

CONSIDERANDO que no ano de 1994 ocorreu a mudança da moeda nacional, de modo que muitas despesas anteriores a 1995, sujeitas a impugnação em processos de prestação de contas, passaram a ter valores irrisórios, após a sua conversão para o novo padrão monetário;

CONSIDERANDO, ademais, que os atos de gestão relativos aos processos de prestação de contas são espécie de ato administrativo e, como este, gozam da presunção de legitimidade, com a transferência do ônus da prova de sua invalidade "para quem a invoca" (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 24ª Edição, p. 141);

CONSIDERANDO, finalmente, que a ausência de julgamento desses processos em estoque, com o seu imediato arquivamento, não significa fechar as portas para a apuração de eventuais danos causados ao erário, pois permanece aberta a via da ação judicial de ressarcimento, imprescritível nos termos da parte final do §5º do art. 37 da Carta Magna,

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, por unanimidade de votos determinar o arquivamento, com baixa na responsabilidade do respectivo gestor, dos autos relativos aos processos constantes do anexo único desta Resolução.

TRANSCREVA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2005.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

Presidente

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota

Conselheiro Luís Alexandre A. Figueiredo de Paula Pessoa

Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior



ANEXO ÚNICO

EXERCÍCIO	ENTIDADE	PROCESSO	RELATOR
-----------	----------	----------	---------

2a. INSPETORIA

1975	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ	00444/1976-5	(NAO DEFINIDO)
1988	SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL	02026/1989-4	(NAO DEFINIDO)
1989	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ	04370/1990-7	(NAO DEFINIDO)
1990	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ	02498/1992-4	Francisco Suetonio Bastos Mota
1990	SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL	02072/1991-7	(NAO DEFINIDO)
1991	SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL	03835/1992-1	José Luciano Gomes Barreira
1992	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE	00811/1993-1	Epitácio Batista de Lucena
1993	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE	02329/1998-1	Júlio Gonçalves Régo
1994	SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL	03736/1995-9	Epitácio Batista de Lucena

3a. INSPETORIA

1974	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ	00266/1975-0	(NAO DEFINIDO)
1979	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	01064/1980-0	(NAO DEFINIDO)
1981	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	01389/1982-8	(NAO DEFINIDO)
1988	SECRETARIA DOS TRANSP. ENERGIA COMUN. E OBRAS	05485/1992-0	Epitácio Batista de Lucena
1989	SECRETARIA DO DESENV. URBANO E MEIO AMBIENTE	00664/1990-4	Epitácio Batista de Lucena
1989	SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS	00712/1990-0	(NAO DEFINIDO)
1989	SECRETARIA DOS TRANSP. ENERGIA COMUN. E OBRAS	05484/1992-8	Stênio Dantas de Araújo
1990	SECRETARIA DOS TRANSP. ENERGIA COMUN. E OBRAS	01355/1991-3	(NAO DEFINIDO)
1991	SECRETARIA DO DESENV. URBANO E MEIO AMBIENTE	01907/1992-1	Francisco Suetonio Bastos Mota
1991	SECRETARIA DOS TRANSP. ENERGIA COMUN. E OBRAS	05486/1992-1	Francisco de A. Coêlho de Albuquerque
1992	SECRETARIA DO DESENV. URBANO E MEIO AMBIENTE	00405/1993-1	José Luciano Gomes Barreira
1992	SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS	02723/1993-3	Epitácio Batista de Lucena
1992	SECRETARIA DOS TRANSP. ENERGIA COMUN. E OBRAS	01544/1993-9	Francisco Edson Cavalcante Pinheiro
1993	SECRETARIA DO DESENV. URBANO E MEIO AMBIENTE	03476/1994-2	Odilon Aguiar Filho
1993	SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS	06263/1994-0	Júlio Gonçalves Régo
1994	SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS	01653/1995-6	Francisco de A. Coêlho de Albuquerque
1994	SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS	03214/1995-1	Epitácio Batista de Lucena
1994	SECRETARIA DOS TRANSP. ENERGIA COMUN. E OBRAS	00512/1995-5	Júlio Gonçalves Régo

4a. INSPETORIA

1980	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ	00688/1981-6	José Luciano Gomes Barreira
1990	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ	00464/1991-3	(NAO DEFINIDO)
1990	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	05892/1992-1	Francisco Suetonio Bastos Mota
1991	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	05893/1992-3	Epitácio Batista de Lucena
1992	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ	01423/1993-8	José Luciano Gomes Barreira
1993	SECRETARIA DA FAZENDA	03995/1994-4	Epitácio Batista de Lucena
1994	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ	04392/1995-8	Luis Alexandre A. Figueiredo de P. Pessoa
1994	SECRETARIA DA FAZENDA	01278/1995-6	Júlio Gonçalves Régo

5a. INSPETORIA

1978	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO EST. CEARÁ	00949/1980-1	(NAO DEFINIDO)
1979	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO EST. CEARÁ	01162/1980-0	(NAO DEFINIDO)
1980	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO EST. CEARÁ	00063/1982-6	(NAO DEFINIDO)
1981	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO EST. CEARÁ	02409/1982-4	(NAO DEFINIDO)
1982	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO EST. CEARÁ	00967/1983-2	(NAO DEFINIDO)
1983	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO EST. CEARÁ	00984/1984-9	(NAO DEFINIDO)
1984	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO EST. CEARÁ	01291/1985-1	(NAO DEFINIDO)
1985	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO EST. CEARÁ	00970/1986-1	(NAO DEFINIDO)
1986	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO EST. CEARÁ	00382/1987-2	(NAO DEFINIDO)
1991	CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ	00458/1993-0	Francisco Suetonio Bastos Mota
1991	SECRETARIA DA CULTURA E DESPORTO	03958/1992-6	Odilon Aguiar Filho
1992	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO EST. CEARÁ	02207/1993-7	Stênio Dantas de Araújo



ANEXO ÚNICO

EXERCÍCIO	ENTIDADE	PROCESSO	RELATOR
<i>6a. INSPETORIA</i>			
1988	GABINETE DO GOVERNADOR	02782/1989-9	(NAO DEFINIDO)
1989	GABINETE DO GOVERNADOR	00259/1990-6	(NAO DEFINIDO)
1989	GABINETE DO GOVERNADOR	02059/1990-8	(NAO DEFINIDO)
1989	SECRETARIA PARA ASSUNTOS EXTRAORDINARIOS	01034/1990-9	(NAO DEFINIDO)
1990	AUTARQUIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA	03945/1991-1	Francisco Suetonio Bastos Mota
1990	GABINETE DO GOVERNADOR	00984/1991-7	(NAO DEFINIDO)
1991	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	05698/1992-5	Francisco Suetonio Bastos Mota
1991	FUNDO DE FINANCIAMENTO AS MICROS, PEQUENAS E MEDIAS EM	05697/1992-3	Francisco de A. Coêlho de Albuquerque
1991	SUPERINTENDENCIA DO DESENV. URBANO DO ESTADO DO CE	05178/1992-1	Francisco Suetonio Bastos Mota
1992	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	05616/1997-1	Francisco de A. Coêlho de Albuquerque
1992	FUNDO DE FINANCIAMENTO AS MICROS, PEQUENAS E MEDIAS EM	05615/1997-0	Stênio Dantas de Araújo
1992	GABINETE DO GOVERNADOR	04893/1993-5	Francisco Suetonio Bastos Mota
1993	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	03162/1994-1	Stênio Dantas de Araújo
1993	FUNDO DE FINANCIAMENTO AS MICROS, PEQUENAS E MEDIAS EM	03163/1994-3	José Luciano Gomes Barreira
1993	GABINETE DO GOVERNADOR	06224/1994-1	Odilon Aguiar Filho
1993	SUPERINTENDENCIA DO DESENV. URBANO DO ESTADO DO CE	03238/1994-8	Epitácio Batista de Lucena
1994	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	03345/1995-5	José Luciano Gomes Barreira
1994	FUNDO DE FINANCIAMENTO AS MICROS, PEQUENAS E MEDIAS EM	03346/1995-7	Júlio Gonçalves Rêgo
1994	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	00968/1997-7	José Luciano Gomes Barreira

9a. INSPETORIA

1980	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARA	00729/1981-5	Francisco de A. Coêlho de Albuquerque
1986	SECRETARIA DA JUSTICA	01738/1987-9	Luis Alexandre A.Figueiredo de P. Pessoa
1987	FUNDO PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARA	06016/1992-2	Francisco de A. Coêlho de Albuquerque
1987	PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA	04126/1991-3	Epitácio Batista de Lucena
1988	FUNDO PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARA	03937/1992-9	Epitácio Batista de Lucena
1988	PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA	02849/1998-5	Francisco Suetonio Bastos Mota
1989	FUNDO PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARA	03936/1992-7	(NAO DEFINIDO)
1989	PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA	02850/1998-1	Stênio Dantas de Araújo
1989	SECRETARIA DA JUSTICA	02866/1990-4	(NAO DEFINIDO)
1990	FUNDO PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARA	05585/1991-7	Francisco Suetonio Bastos Mota
1990	PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA	02851/1998-3	Júlio Gonçalves Rêgo
1990	SECRETARIA DA JUSTICA	03739/1991-9	Stênio Dantas de Araújo
1991	FUNDO PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARA	01148/1992-5	Francisco Suetonio Bastos Mota
1991	PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA	01202/1996-2	Luis Alexandre A.Figueiredo de P. Pessoa
1991	TRIBUNAL DE JUSTICA	02960/1992-0	Francisco Suetonio Bastos Mota
1992	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	00624/1993-2	Francisco Edson Cavalcante Pinheiro
1992	FUNDO ESPECIAL DE REAPARELH. E MOD. DO PODER JUDICIARIO	03070/1998-2	José Luciano Gomes Barreira
1992	FUNDO PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARA	01024/1993-5	Epitácio Batista de Lucena
1992	PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA	00792/1996-0	José Luciano Gomes Barreira
1992	TRIBUNAL DE JUSTICA	01569/1993-3	Odilon Aguiar Filho
1993	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	00577/1994-4	Epitácio Batista de Lucena
1993	FUNDO ESPECIAL DE REAPARELH. E MOD. DO PODER JUDICIARIO	05025/1999-3	Epitácio Batista de Lucena
1993	FUNDO PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARA	01237/1994-7	Stênio Dantas de Araújo
1993	PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA	00502/1996-9	Stênio Dantas de Araújo
1994	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	00652/1995-0	Júlio Gonçalves Rêgo
1994	FUNDO PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARA	01686/1995-0	Epitácio Batista de Lucena
1994	PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA	00366/1996-5	Luis Alexandre A.Figueiredo de P. Pessoa